



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009088 - RS (2025/0284056-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO : CLAURE RICARDO ERIG
AGRAVADO : COSER, HAAS E TENTARDINI ADVOGADOS
ADVOGADOS : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
REINALDO COSER - RS057594
CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que inexistiu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que a tese de erro material na planilha de cálculos dos valores devidos não foi examinada pela Corte local em virtude do acolhimento da prejudicial de preclusão da matéria.

4. *"A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão na espécie vertente demanda reexame das circunstâncias fáticas e do momento processual em que formuladas as insurgências articuladas pela ora recorrente em embargos à execução, providência vedada em sede recurso especial, nos termos*

da Súmula n. 7/STJ" (REsp n. 2.156.773/CE, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 7/4/2026).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009088 - RS(2025/0284056-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO : CLAURE RICARDO ERIG
AGRAVADO : COSER, HAAS E TENTARDINI ADVOGADOS
ADVOGADOS : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
REINALDO COSER - RS057594
CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que inexistiu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que a tese de erro material na planilha de cálculos dos valores devidos não foi examinada pela Corte local em virtude do acolhimento da prejudicial de preclusão da matéria.
4. *"A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão na espécie vertente demanda reexame das circunstâncias fáticas e do momento processual em que formuladas as insurgências articuladas pela ora recorrente em embargos à execução, providência vedada em sede recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ" (REsp n. 2.156.773/CE, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 7/4/2026) .*
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs** desafiando a decisão de fls. 133/137, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (b) ausência de prequestionamento do art. 494, I, do CPC; (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, nos seguintes termos (fl. 145):

O fundamento que se buscou ver apreciado é justamente o fato de que a planilha de cálculo dos valores devidos no processo, apresentada pela parte adversa, aplica juros de mora de forma integral sobre parcelas vincendas, sem considerar a data em que passaram a ser devidas, em inobservância aos artigos. 397 e 405 do Código Civil.

Conforme argumentou-se na origem, mediante a oposição de oportunos embargos de declaração (e-STJ Fl. 44), ao não se manifestar sobre as violações apontadas, o acórdão recorrido restou omissos quanto ao item III "Juros de mora contados a partir do vencimento de cada parcela – juros decrescentes em relação às parcelas vencidas após a citação" do recurso de agravo de instrumento.

Nada obstante provocado a se pronunciar, o Tribunal a quo permaneceu omissos acerca daquela fundamentação, que era apta a ensejar resultado radicalmente distinto para a controvérsia na questão. De fato, o ponto nada diz respeito à forma de cálculo prevista na sentença transitada em julgado, vez que se refere à atualização das parcelas vincendas, ou seja, posteriores.

Dessa forma, incabível o fundamento constante do acórdão recorrido de que a matéria teria sido objeto de anterior recurso de agravo de instrumento (preclusão) que deliberou serem devidos "juros de mora de 0,5%, a partir da citação", tendo em vista que o objeto do recurso fazendário é absolutamente

diverso: erro de cálculo decorrente da aplicação de juros de mora antes do vencimento das parcelas.

Nessa linha de ideias, defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, pois: (a) deve ser considerado prequestionado o art. 494, I, do CPC, à luz da regra prevista no art. 1.025 do CPC; (b) *"o contexto fático necessário à discussão das teses alegadas pelo Ente Público está contido no acórdão guerreado, de modo que se busca é a sua reavaliação à luz da correta aplicação do direito ao caso"* (fl. 147).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 154/159.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca do alegado erro material contido na planilha de cálculo dos valores executados em virtude do acolhimento de uma questão preliminar, de natureza prejudicial, a saber: a ocorrência de preclusão dessa matéria. Confira-se (fl. 50):

Ao contrário do que argumenta o ente público agravante/embargente, o acórdão vergastado foi expresso ao explanar que a nova irresignação de erro de cálculo apresentada no evento 96 da origem (acerca do termo inicial dos juros moratórios das parcelas vincendas posteriores à citação) foi formulada quando já escoado o prazo recursal referente à decisão do evento 82 da origem.

Verifica-se, desse modo, que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Logo, não houve afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

Por sua vez, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os*

dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nessa linha de ideias, diante do fundamento adotado no acórdão recorrido para não examinar o mérito da controvérsia – ocorrência de preclusão –, conclui-se que efetivamente não houve o prequestionamento do art. 494, I, do CPC, mormente porque a Corte local nem sequer foi instada a se pronunciar acerca desse dispositivo legal nas razões dos embargos de declaração.

Por fim, também como asseverado o decisório agravado, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal gaúcho acerca dos limites do quanto foi decidido em decisões interlocutórias anteriores, a fim de se aferir se houve ou não a preclusão da matéria deduzida nestes autos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA E SUBAVALIAÇÃO DE BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao prover apelação da Fazenda Nacional, extinguiu, sem resolução do mérito, embargos à execução fiscal, ao fundamento de que alegações de excesso de penhora e de subavaliação do bem devem ser suscitadas nos próprios autos da execução, por simples petição, sob pena de preclusão.

2. A alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC não pode ser conhecida quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e específica, os pontos do acórdão que reputa omissos, contraditórios ou obscuros, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão na espécie vertente demanda reexame das circunstâncias fáticas e do momento processual em que formuladas as insurgências articuladas pela ora recorrente em embargos à execução, providência vedada em sede recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

5. Inviável a análise da alegada ofensa ao art. 85, § 3º, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito, afastando a condenação anteriormente imposta, inexistindo sucumbência em favor da recorrente.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a similitude dos casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que não ocorreu na hipótese.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.156.773/CE, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 7/4/2026, grifo nosso.)

Destarte, apresentou-se correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.088 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284056-2

Número de Origem:
51486618320248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

AGRAVADO : CLAURE RICARDO ERIG

AGRAVADO : COSER, HAAS E TENTARDINI ADVOGADOS

ADVOGADOS : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215

REINALDO COSER - RS057594

CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

AGRAVADO : CLAURE RICARDO ERIG

AGRAVADO : COSER, HAAS E TENTARDINI ADVOGADOS

ADVOGADOS : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215

REINALDO COSER - RS057594

CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026